



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 74.369 - PE (2011/0258995-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LACERDA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARIA CRISTINA TAVARES DE LIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE A IMPORTAÇÃO DE BACALHAU. PAÍSES SIGNATÁRIOS DO GATT. ESTADO DE PERNAMBUCO. ISENÇÃO REVOGADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "No caso específico do Estado do Pernambuco, é pacífico o entendimento de que a isenção para pescados foi extinta em 13.3.1997, data da publicação do Decreto estadual 19.631, que efetivou a revogação autorizada pelo Convênio ICMS 102/1995. A partir de então, não há falar em benefício fiscal em favor do similar importado para aquela localidade" (AgRg no AREsp 15.782/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 8/9/11).

2. Não há falar em divergência jurisprudencial quando o entendimento manifestado pelo acórdão recorrido coincide com o posicionamento do deste Tribunal de Justiça sobre o tema (Súmula 83/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(data do julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 74.369 - PE (2011/0258995-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LACERDA LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR**
AGRAVADO : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
PROCURADOR : **MARIA CRISTINA TAVARES DE LIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LACERDA LTDA e OUTROS contra decisão unipessoal de minha relatoria (fls. 199/201e), que negou seguimento ao seu recurso especial por entender que a isenção do ICMS na importação de bacalhau, especificamente no estado de Pernambuco, se estendeu aos países signatários do GATT tão somente até 13/3/97.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que (fl. 229e):

[...] o mandado de segurança foi impetrado para que se desse vigência às cláusulas do GATT/OMC que asseguram o tratamento tributário igualitário aos produtos originários dos países seus signatários, de modo a perfectibilizar o comércio internacional entre as partes contratantes. No caso, o produto interno não sofre a tributação pelo ICMS Importação, porque esse produto interno, por não ter sido importado, não está sujeito aos gravames decorrentes da operação de importação.

Pugna pelo provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 74.369 - PE (2011/0258995-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE A IMPORTAÇÃO DE BACALHAU. PAÍSES SIGNATÁRIOS DO GATT. ESTADO DE PERNAMBUCO. ISENÇÃO REVOGADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "No caso específico do Estado do Pernambuco, é pacífico o entendimento de que a isenção para pescados foi extinta em 13.3.1997, data da publicação do Decreto estadual 19.631, que efetivou a revogação autorizada pelo Convênio ICMS 102/1995. A partir de então, não há falar em benefício fiscal em favor do similar importado para aquela localidade" (AgRg no AREsp 15.782/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 8/9/11).
2. Não há falar em divergência jurisprudencial quando o entendimento manifestado pelo acórdão recorrido coincide com o posicionamento do deste Tribunal de Justiça sobre o tema (Súmula 83/STJ).
3. Agrado regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Presentes os pressupostos formais de admissibilidade, conheço do agrado regimental.

A decisão agravada, que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 199/201e):

Trata-se de agrado interposto por COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LACERDA LTDA E OUTROS de decisão que inadmitiu seu recurso especial manifestado, por sua vez, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco assim ementado (fl. 21e):

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE AGRADO. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE PEIXE SECO DO TIPO BACALHAU IMPORTADO. SIMILAR NACIONAL IGUALMENTE TRIBUTADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Sendo o pleito mandamental pela liberação das mercadorias apreendidas, mediante o pagamento da alíquota de ICMS de 2,5%, não há que se falar em julgamento extra petita na decisão que determinou a liberação de ditas mercadorias e a cobrança, pelos meios cabíveis, do ICMS de 7% sobre tais produtos. 2. Preliminar de julgamento extra petita rejeitada à unanimidade. 3. A isenção de ICMS a mercadoria importada de país signatário do GATT não é incondicionada, pressupondo o mesmo tratamento ao similar nacional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não se verifica na espécie. 4 No caso sub judice a importação de bacalhau se deu após a publicação do Decreto nº 19.122/96, que deixou de isentar o peixe e o pescado seco de tributação de ICMS, motivo pelo qual, o bacalhau importado de país signatário do GATT, também deixou de gozar de dita isenção.

5. Enunciados e diversos precedentes da Corte local e do STJ, razão pela qual não considero vulnerados os arts. 5º, § 2º, da CF; 98 do CTN; 128 e 40 do CPC. 6. Recurso de agravo improvido por unanimidade.

Em seu especial, aponta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 152 da CF/88, 128, 459, 535, do CPC e 11, 96 e 98 do CTN. Aduz, em síntese, que (fl 116e):

[...] é de se ver que a norma internacional e as súmulas retro transcritas estabelecem de forma muito clara a obrigatoriedade de se conceder tratamento igualitário entre o produto estrangeiro importado de país signatário do GATT e o similar nacional, em razão da cláusula denominada de nação favorecida, e sendo tributado o similar nacional, o produto estrangeiro deve ter o mesmo tratamento. O artigo 1º da Lei Complementar nº 24/75, estabelece de forma insofismável que as isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Apresentadas contrarrazões (fls. 75/98e), e inadmitido o recurso na origem (fls. 125/129e), fora interposto o presente agravo.

Contraminuta apresentada às fls. 177/181e.

Em parecer conclusivo (fls. 193/197e), o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo em recurso especial.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, tal como ocorreu no caso vertente, não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes (REsp 300.057/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 17/11/03).

Ressalto, ainda, ser inviável, em sede especial, a apreciação de suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de invadir a competência do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

No mérito, o recurso não merece prosperar, uma vez que a pretensão nele veiculada não encontra ressonância na jurisprudência de **ambas** as Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte. A propósito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. BACALHAU. IMPORTAÇÃO. PAÍSES SIGNATÁRIOS DO GATT. ESTADO DE PERNAMBUCO. ISENÇÃO REVOGADA POR NORMA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. CONVÊNIO 102/95.

1. A jurisprudência dominante nesta corte superior aponta para a garantia de paridade de tributação, estampada no GATT, entre os produtos similares produzidos nos países signatários.

2. É pacífico o entendimento de que a isenção para pescados foi extinta em 13.3.1997, data da publicação do Decreto Estadual 19.631, que efetivou a revogação autorizada pelo Convênio ICMS 102/1995. A partir de então, não há falar em benefício fiscal em favor do similar importado para aquela localidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *In casu*, a importação ocorreu em 10.10.1997, posterior, portanto, à revogação determinada pela norma jurídica do Estado do Pernambuco, revogada em 13.3.1997. Precedentes: AgRg no REsp 964.833/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 8.4.2008, DJe 28.4.2008, EDcl no REsp 615.447/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1.4.2008, Ag 1011503, Rel. Min. Mauro Campbell, DJ 12.11.2008).

4. Agravo Regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial. (AgRg no Ag 1.090.136/PE, Primeira Turma, Rel. Min. BEDEDITO GONÇALVES, DJe 5/3/10)

TRIBUTÁRIO – ICMS – BACALHAU – IMPORTAÇÃO – PAÍSES SIGNATÁRIOS DO GATT – ISENÇÃO REVOGADA POR NORMA ESTADUAL – POSSIBILIDADE – CONVÊNIO 102/95 – PRECEDENTES.

1. Não obstante a isenção nas importações de pescados ter se estendido até 30.4.1999 (data em que expiraram as regras do Convênio 60/91), no Estado de Pernambuco - em particular - a isenção foi apenas até o dia 13.3.1997, data em que foi revogada, por norma estadual, a isenção nos produtos similares pernambucanos.

2. *In casu*, a importação ocorreu em 21.11.1997, posterior à revogação determinada pela norma jurídica do Estado do Pernambuco, revogada em 13.3.1997.

3. Precedentes: AgRg no REsp 964.833/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 8.4.2008, DJe 28.4.2008, EDcl no REsp 615.447/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1.4.2008, Ag 1011503, Rel. Min. Mauro Campbell, DJ 12.11.2008).

Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 973.707/PE, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/4/09)

O dissídio, por sua vez, não restou caracterizado na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, do CPC c/c 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Ainda que assim não fosse, incide, à espécie, o enunciado sumular 83/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 544, § 4º, II, *b*, do Código de Processo Civil, **conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.**

Intimem-se.

Como se observa, a decisão impugnada encontra-se fundada em sólido entendimento jurisprudencial, o que lhe põe a salvo da presente e, sobretudo, injustificada investida recursal. Ademais, não há falar em divergência jurisprudencial quando o entendimento manifestado pelo acórdão recorrido coincide com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema (Súmula 83/STJ).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. ICMS. BACALHAU. IMPORTAÇÃO. PAÍSES SIGNATÁRIOS DO GATT. ESTADO DE PERNAMBUCO. ISENÇÃO REVOGADA POR NORMA ESTADUAL. POSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. No caso específico do Estado do Pernambuco, é pacífico o entendimento de que a isenção para pescados foi extinta em 13.3.1997, data da publicação do Decreto estadual 19.631, que efetivou a revogação autorizada pelo Convênio ICMS 102/1995. A partir de então, não há falar em benefício fiscal em favor do similar importado para aquela localidade.

3. In casu, a importação ocorreu em 30.7.1997, posterior, portanto, à revogação determinada pela norma jurídica do Estado do Pernambuco, em 13.3.1997.

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 15.782/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 8/9/11)

Trago à colação, ainda, as **recentes** decisões monocráticas: AREsp 216.185/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21/5/13; AREsp 19.444/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 8/3/13.

Logo, embora apreciável o esforço dialético empreendido no regimental, não é ele capaz de modificar o pronunciamento impugnado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0258995-0

**AgRg no
AREsp 74.369 / PE**

Números Origem: 205900420108170000 2139326 213932604

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LACERDA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARIA CRISTINA TAVARES DE LIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LACERDA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARIA CRISTINA TAVARES DE LIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.